



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13001.000035/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente JULIA BEATRIZ PITTHAN STOLF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

DEDUÇÃO INDEVIDA. LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

RETIFICAÇÃO DIRPF. INCLUSÃO DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DOS MESMOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Para fins de dedução de dependentes da base de cálculo do imposto de renda, os mesmos deverão preencher os requisitos previstos no artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995. Ausentes os mesmos, não poderão ser considerados como dependentes e por conseguinte não podem ser deduzidas as despesas com instrução e médicas daqueles que foram pleiteados indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/133) interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS) de fls. 117/119, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo em o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 13/3/2006 (fls. 11/15), decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004 e 2005, anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 21/28).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 29.402,18, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 24/2/2006, refere-se à infração de *dedução indevida de despesas de livro caixa*, nos montantes de R\$ 24.774,76 no ano-calendário de 2003 e de R\$ 29.555,45 no ano-calendário de 2004, que resultou em imposto suplementar de R\$ 14.940,81.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fl. 12):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Física

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, que integra este processo, o contribuinte, tendo recebido, unicamente, rendimentos oriundos do trabalho com vínculo empregatício e de pensões, não faz jus às deduções lançadas.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2003	R\$ 24.774,76	75,00
31/12/2004	R\$ 29.555,45	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90;

Art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73 e 75 do RIR/99.

Cientificada do lançamento por via postal (AR de fl. 19) em 23/3/2006, a contribuinte apresentou impugnação em 20/4/2006 (fls. 32/36), acompanhada de documentos de fls. 37/110.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 13 de janeiro de 2010, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 10-23.758 - 4ª Turma da DRJ/POA, a seguir reproduzida (fls. 81/88):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - LIVRO CAIXA -DEPENDENTES -

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 5/2/2010, por via postal (AR de fl. 122) e em 3/3/2010 interpôs recurso voluntário (fls. 123/133), alegando em síntese que: *i*) as DIRPF dos exercícios de 2004 e 2005 foram elaboradas com alguns erros de preenchimento que reduziram o imposto devido; *ii*) tais erros foram relatados e demonstrados na impugnação; *iii*) o auto de infração restou impugnado para que fossem consideradas as despesas dedutíveis lançadas erroneamente, bem como para que fossem considerados todos os dependentes da contribuinte; *iv*) apresentou espelho das declarações corretas, tendo solicitado autorização para que as mesmas fossem enviadas como retificadoras e *v*) a decisão proferida em 13/1/2010 considerou improcedente a impugnação, restringindo-se a salientar que o débito impugnado administrativamente é oriundo de glosa das deduções realizadas pela contribuinte e sustentando que a condição de dependente das pessoas indicadas na impugnação não teria restado demonstrada.

Em sede de preliminar aduziu acerca da: *i*) inconstitucionalidade do depósito recursal e do arrolamento de bens para a interposição de recurso voluntário; *ii*) perda do direito de cobrar o crédito; do artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007 e da “prescrição intercorrente administrativa” e *iii*) suspensão da fluência dos juros de mora.

No mérito, insurge-se argumentando que: *i*) em sede de impugnação demonstrou detalhadamente os erros cometidos e requereu a retificação das declarações; *ii*) no entanto a decisão administrativa sequer mencionou a possibilidade de retificação das declarações; *iii*) a jurisprudência tem admitido a retificação da declaração após a constituição do crédito e até mesmo após a inscrição em dívida ativa quando constatado erro de fato.

Finalmente:

Requer seja dada procedência ao presente recurso e, conseqüentemente, que:

a) seja cancelado o Auto de Infração nº 1010200/00054/06 e declarada a perda do direito do Fisco de cobrar o crédito impugnado, uma vez que desobedecido o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/07, conforme exposto no tópico "1.2" supra;

b) alternativamente ao pedido do item "a" supra, seja cancelado o Auto de Infração nº 1010200/00054/06, uma vez que baseado em erro cometido pelo contribuinte, sendo aceitas as declarações retificadoras apresentadas, oportunizando-se a contribuinte o

recolhimento dos valores efetivamente devidos, conforme exposto no tópico que trata do mérito do presente recurso;

c) também alternativamente, no caso de serem rejeitados os pedidos constantes do itens "a" e "h" supra, que então seja suspensa a fluência de juros de mora sobre o crédito impugnado desde 20/04/2007, reduzindo-se o montante cobrado, conforme exposto no tópico "1.3" supra.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Preliminar

A recorrente aduz acerca da:

i) Inconstitucionalidade do depósito recursal e do arrolamento de bens para a interposição de recurso voluntário

Tal argumento é totalmente despropositado uma vez que a intimação do acórdão da DRJ não continha a obrigação de efetivação de depósito ou arrolamento de bens como requisito para interposição do recurso voluntário (fl. 120).

É de se ressaltar que o artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 1972¹, que expressamente exigia o depósito em dinheiro ou arrolamento de bens ou direitos no valor de 30 (trinta) por cento da exigência fiscal definida na decisão proferida em primeira instância do processo administrativo, para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito constitucional de recorrer de decisão que lhe é desfavorável, foi declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, cujo precedente representativo transcrevemos a seguir:

¹ DECRETO Nº 70.235 DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001) (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 2o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 2002) (Vide Adin nº 1.976-7)

(...)

§ 3o O arrolamento de que trata o § 2o será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 2002)

(...)

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (*CF/1988*, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (*CF/1988*, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

[*ADI 1.976*, rel. min. *Joaquim Barbosa*, P, j. 28-3-2007, *DJE* 18 de 18-5-2007.]

A matéria é inclusive objeto da súmula vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal (STF): “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Portanto, não deve ser acolhido tal argumento.

ii) Perda do direito de cobrar o crédito: a) Do artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007; e b) Da “prescrição intercorrente administrativa”

Neste ponto a Recorrente alega que no caso da autoridade administrativa não proferir a sua decisão no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, estará violando os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, eivando de nulidade todo o processo administrativo, acarretando a perda do direito de cobrar o crédito impugnado.

a) Da violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007

A Recorrente aduz ter a autoridade julgadora de primeira instância violado ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, onde determina que esta é obrigada a proferir decisão em relação a petições, defesas ou recursos protocolados pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias, não observado no caso em tela.

Tal tese, entretanto, não pode prevalecer, uma vez que a norma do referido artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Para os casos de não cumprimento de tal prazo compete ao interessado exigí-lo da autoridade competente. A consequência jurídica assenta-se em regra genérica de responsabilização funcional, mas sem qualquer previsão de tornar nulo o ato pendente de decisão ou a própria decisão.

Neste diapasão, não deve ser acolhida tal preliminar.

b) Da prescrição intercorrente

Em que pese as alegações da Recorrente no tocante a este ponto, a matéria já se encontra sumulada, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, afasta-se tal argumento.

iii) Suspensão da fluência dos juros de mora.

A Recorrente ainda argumenta que seja considerado como termo final dos juros cobrados o dia em que se completaram 360 dias da apresentação da sua impugnação, haja vista a superação do prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007.

Embora tal dispositivo legal reconheça o direito subjetivo do contribuinte a razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, não há na citada lei, ou em qualquer outra norma legal, a estipulação da suspensão da incidência de juros moratórios para os casos de descumprimento do prazo fixado ao Fisco federal para atendimento aos pleitos apresentados pelos contribuintes.

Do exposto, rejeita-se as preliminares arguidas.

Do Mérito

A dedução das despesas escrituradas no livro caixa está amparada no artigo 6º da Lei n.º 8.134 de 27 de dezembro de 1990², que assim dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

² No mesmo sentido:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. Regulamenta a tributação, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autónomo. (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9.º e 10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2.º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3.º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Pela leitura do dispositivo, somente o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros podem utilizar a dedução de despesas escrituradas no livro caixa. Identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O artigo 45 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, especifica exemplos de rendimentos do trabalho não assalariado:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI - lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 19).

No caso concreto, conforme informado no relatório fiscal (fls. 16/18), a natureza dos rendimentos recebidos e declarados pela contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercício de 2004 e 2005 era relativa a pensões e a trabalhos com vínculo empregatício, situação que não autoriza a utilização da dedução de despesas escrituradas em livro caixa, estando,

portanto, em perfeita sintonia com a legislação vigente o lançamento realizado, não merecendo qualquer reparo o lançamento e o acórdão recorrido.

A contribuinte pleiteia a retificação, por alegado erro de preenchimento das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004 e 2005, apresentando para tanto espelho das declarações retificadas nas quais pretende a inclusão de vários dependentes e de despesas com instrução e médicas dos mesmos.

Nos termos do disposto no artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995, poderão ser considerados como dependentes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Como bem pontuado no acórdão recorrido, a contribuinte não comprovou que detinha a guarda dos netos mediante a apresentação dos termos de guarda, ou no caso de incapacidade física ou mental, a comprovação de que detinha a tutela ou curatela dos referidos. Assim, sendo os mesmos não podem figurar como dependentes na sua DIRPF e, por conseguinte, os gastos com educação e despesas médicas também não podem ser deduzidos.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos